

PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2026.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (LEI Nº 11.738/2008). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA INSTITUIR NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-constitucional do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de 28 de janeiro de 2026, de autoria da Chefe do Poder Executivo do Município de Sarzedo. A proposição legislativa objetiva "alterar o valor de vencimentos dos profissionais da educação, em cumprimento à norma federal do piso nacional salarial e dá providências".

O projeto visa reajustar os vencimentos dos cargos do magistério público municipal, conforme detalhado em seu Anexo Único, para se adequar ao piso salarial profissional nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A medida propõe um reajuste de 5,4%, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

A matéria vem instruída com a Mensagem nº 02/2026, a exposição de motivos, a declaração de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e manifestações da Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento e da Secretaria Municipal de Educação, que atestam a disponibilidade de recursos e a necessidade de adequação à legislação federal.

O escopo deste parecer é a análise da conformidade da proposição com a Constituição da República, a legislação aplicável e a técnica legislativa, a fim de subsidiar a deliberação desta Casa Legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição da República, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação". No âmbito da competência concorrente, à União compete estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe a competência suplementar (art. 24, § 2º).

Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi editada pela União no exercício de sua competência para fixar normas gerais sobre a matéria.

Portanto, ao propor o reajuste dos vencimentos de seus servidores do magistério para se adequar à norma geral federal, o Município de Sarzedo atua no exercício de sua competência suplementar e em observância ao pacto federativo.

2.2. Do Vício de Iniciativa e dos Pressupostos Formais

O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Este preceito é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, em decorrência do princípio da simetria. No caso em tela, a proposição foi de autoria da Prefeita Municipal, autoridade competente para iniciar o processo legislativo sobre a matéria. Inexiste, portanto, vício de iniciativa.

2.3. Da Juridicidade e da Análise de Mérito

O ofício da Secretaria Municipal de Educação, datado de 27 de janeiro de 2026 e assinado pela Secretária, Sra. Valdirene Araújo Lacerda dos Santos, funciona como o ato administrativo que deflagra o processo de adequação salarial. Endereçado à Procuradoria Geral do Município, o documento cumpre um papel crucial na demonstração da boa-fé e da diligência administrativa.

Ao encaminhar "o valor ajustado do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério para o exercício de 2026", a Secretaria de Educação não apenas informa a necessidade do reajuste, mas, de forma prudente, solicita à Procuradoria "que essa Procuradoria proceda à análise jurídica e às providências cabíveis, no que se refere à legalidade, adequação normativa e demais encaminhamentos necessários para a implementação do referido piso no âmbito do Município".

O ofício, portanto, serve como um registro formal da origem da demanda e do percurso administrativo que a matéria seguiu, conferindo transparência e rastreabilidade ao processo decisório que culminou na apresentação do projeto de lei a esta Casa Legislativa.

A juridicidade da proposta assenta-se na sua conformidade com o ordenamento jurídico superior. A análise de mérito, por sua vez, envolve a verificação da sua adequação orçamentária e financeira, em estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O artigo 16 da LRF exige que a criação ou aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre sua adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O Projeto de Lei veio instruído com a "Declaração para Fins de Cumprimento do Art. 16, I, c/c Art. 17 § 2º, da Lei Complementar 101", que apresenta a estimativa de impacto para os exercícios de 2026 a 2028 e atesta que o impacto é "perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente".

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Sarzedo, a matéria está apta a prosseguir para a regular tramitação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 03 de março de 2026.

Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da
Comissão de Educação

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator da Comissão de Educação

Leandro Antônio de Castro
Membro da Comissão de Educação